

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Autores: Deputados SILVIA CRISTINA E WELITON PRADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Silvia Cristina e Weliton Prado, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a participação direta ou indireta de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde no caso de transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Na justificação, os autores destacam o impacto do câncer na saúde pública e indicam que a proposição favorecerá a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à



* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 *

Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Seguridade Social e Família asseverou que “do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população”. Considerou, todavia, que a emenda apresentada pelo Deputado João Roma, que modifica a redação da proposição retirando a menção aos casos de transferência tecnológica para o SUS, deve ser rejeitada. Isto posto, votou pela **aprovação do Projeto de Lei no 1.027, de 2022, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada nessa Comissão.**

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, votou pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e da Emenda (EMC 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família; e

II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.027 de 2022, e pela rejeição da emenda (EMC nº 1 CSSF) apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, e a Emenda nº 1 apresentada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, vêm a



* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 *

esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O art. 199, § 3º, da Constituição Federal, veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, mas excetua os casos previstos em lei, o que seria exatamente a hipótese em apreço. Conforme destacou a Comissão de Seguridade Social e Família, em seu parecer:

O cuidado com que essa questão tem sido abordada na legislação nacional é expresso pela vedação à participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, presente no § 3º do art. 199 da Constituição Federal de 1988; contudo o mesmo dispositivo permite tal participação nos casos expressamente previstos em lei.

O art. 142 da Lei nº 13.097, de 2015, modificou a Lei Orgânica da Saúde, a Lei nº 8.080, de 1990, abordando a abertura ao capital estrangeiro na oferta de serviços à saúde.

O art. 23 da Lei nº 8.080, de 1990, permite a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos de: I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica



* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0

geral e clínica especializada; e b) ações e pesquisas de planejamento familiar; III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e IV - demais casos previstos em legislação específica.

O art. 53-A da Lei no 8.080, de 1990, também aborda o tema ao explicitar que “na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros”.

Os autores do Projeto de Lei no 1.027, de 2022, consideram necessário permitir a participação do capital estrangeiro em circunstância muito específica e pontual, para a transferência de tecnologia ou doação de bens, insumos, medicamentos e capitais às ações das políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao câncer.

Certamente, do ponto de vista sanitário, a medida é meritória para aprimorar as estruturas relacionadas à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, com benefício para a saúde da população.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, as matérias estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2022, e da Emenda Apresentada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.



* C D 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18951

Apresentação: 26/03/2025 13:00:12.427 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1027/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 1 3 9 9 8 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256139984000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro